

RESENHA À OBRA *INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E TECNOLOGIA: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO*, DE TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA; FALEIROS JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE MOURA; DENSA, ROBERTA. INDAIATUBA: FOCO, 2022

**Tânia da Silva Pereira**

Advogada especializada em Direito de Família, Infância e Juventude. Mestre em Direito Privado pela UFRJ, com equivalência em Mestrado em Ciências Civílicas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professora de Direito aposentada da PUC-Rio e da UERJ. Autora de obras e textos sobre Direito de Família e Sucessões, Criança e Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência. Membro do IBDFAM. Orcid: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-4200-4638>. E-mail: [taniasp54@gmail.com](mailto:taniasp54@gmail.com).

## **Criança e adolescente e as tecnologias: propostas para reflexões**

As novas tecnologias mudaram o cenário de proteção da infância e juventude no Brasil, impondo mecanismos legais, pedagógicos e, também, cuidados especiais direcionados à sociedade em geral, às famílias e aos tribunais.

A garantia de direitos prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente identifica não só o atendimento às necessidades básicas, mas também a proteção através de serviços especiais de prevenção. O art. 71-ECA deve ser interpretado à luz dos novos tempos e dos desafios deles advindos, impostos pela revolução tecnológica que vivenciamos.

Um capítulo próprio do “Estatuto” é dedicado à “prevenção especial” ao fixar diretrizes de controle das diversões e espetáculos públicos através de classificações e recomendações vinculados às faixas etárias, locais apropriados e horários

adequados, tendo transferido aos pais e responsáveis a incumbência de zelar pelos interesses dos filhos e/ou dependentes.

Nesta conjuntura se incluem os mecanismos de proteção especial da infantoadolescência perante novos instrumentos tecnológicos, sendo importante esclarecer que o legislador estatutário previu, no art. 72-ECA, que outras medidas de prevenção geral e especial poderiam ser adotadas, desde que não contrariassem os princípios da Lei nº 8.069/1990.

Trata-se de dimensão do direito com um caráter finalístico e um sentido prospectivo para enfrentar a imprevisibilidade das situações. Cabe lembrar que, já em 1977, Norberto Bobbio<sup>1</sup> propunha a implantação de um sistema normativo que, além das tradicionais funções de repressão e proteção, passasse a exercer, também, a função promocional do direito.

À época da entrada em vigor do ECA, a preocupação maior era a televisão e sua influência no desenvolvimento da criança e do adolescente, exercendo um papel importante em suas vidas. Atualmente, deve-se refletir também sobre a adequação do conteúdo digital produzido para crianças e adolescentes e sua classificação indicativa.

Sob o aspecto positivo, devemos considerar que a presença da tecnologia na vida das crianças e dos jovens tem revolucionado sua formação e desenvolvimento intelectual e social. Devemos reconhecer também que as conquistas tecnológicas acarretam um grande risco para a formação moral desse público, ante a falta de controle de seus conteúdos.

Nestes últimos 20 anos, o universo digital tem interferido diretamente nas relações sociais e familiares, exigindo regulamentação mediante a observância de princípios éticos, pedagógicos e jurídicos. O impacto tecnológico suscita mudanças mais significativas no cotidiano de crianças e jovens.

A tecnologia, que antes beneficiava reduzida parcela da população jovem e adulta, e refletia um privilégio das classes mais favorecidas, foi substancialmente democratizada, com maior acesso à internet, e representa um potencial de mudanças e conquistas na educação pública e privada.

No período atípico provocado pela pandemia da Covid-19, a utilização das tecnologias, a partir do ano de 2020, passou a ser exigida para o acompanhamento e a realização das atividades escolares com vistas a conter a transmissão da aludida doença. A paralisação das atividades pedagógicas presenciais na maioria das instituições de ensino introduziu efetivas mudanças no processo de aprendizagem.

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura all'azione: nuovi studi di teoria del diritto*. Milano: Edizioni de Comunità, 1977. p. 17.

Lembre-se ainda que, além do isolamento social e da restrição dos serviços e do comércio, houve redução considerável do acesso aos locais públicos, evitando, assim, a aglomeração de pessoas. Também foram impostas outras medidas para impedir a contaminação, o que fez com que os instrumentos digitais passassem a ser uma das poucas alternativas para se manter a comunicação entre crianças, jovens, adultos e idosos.

Emerge, assim, o grande desafio da gestão e do controle dos conteúdos na internet e nas redes sociais, sobretudo, para aqueles que são pais e responsáveis por crianças e jovens.

Lucia Maria Teixeira Ferreira alerta também para as mudanças socioeconômicas e culturais que causaram impactos na esfera das relações familiares, as quais têm sido extremamente atingidas pelo processo de digitalização da vida e pelo denominado “mercado da atenção”. Para ela, “as redes sociais e a multiplicidade de meios virtuais disponíveis consomem a nossa atenção e nosso tempo”.<sup>2</sup>

Neste contexto, vários países têm instituído orientações na adoção de boas práticas, no sentido de estruturar uma governança na internet com o escopo de contribuir para o desenvolvimento da tecnologia, mitigando riscos e protegendo os dados destinados à população infantojuvenil. Destaca-se a iniciativa do Reino Unido ao publicar seu marco de proteção de dados, conhecido como *Children’s Code*, ou *Age Appropriate Design Code*, aprovado pelo Parlamento britânico em 20.9.2020, com período de transição de 12 meses, indicando padrões para os serviços *on-line*, regulação e harmonização de dados, visando à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.<sup>3</sup>

No Brasil, a Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, reconheceu ao usuário no art. 29 “a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores”, desde que respeitados os princípios “estatutários”. Fez breve referência à responsabilidade conjunta do poder público, sociedade civil e provedores de conexão e de aplicações de internet, ao definir boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Especial atenção merece a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao detalhar a proteção e o tratamento de dados

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de *sharenting*: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020, p. 166.

<sup>3</sup> PAPPERT, Milena; ALCASSA, Flávia. Children’s code: uma nova codificação para a proteção dos dados das crianças. *Conjur*, 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/opiniao-childrens-code-protacao-dados-criancas#:~:text=A%20codifica%C3%A7%C3%A3o%20se%20mostra%20como,existe%20muito%20a%20ser%20feito>. Acesso em: 15 maio 2022.

personais e previu, pioneiramente, dispositivos de aplicação específica às crianças e aos adolescentes (art. 14). Reafirmou a preocupação da Constituição e do ECA ao indicar o melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento básico de toda e qualquer ação que visa à proteção desta significativa parcela da população.

No panorama brasileiro e internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU ganhou maior relevância com a adoção do Comentário Geral nº 25 (2021) pelo Comitê dos Direitos da Criança, ao afirmar que os direitos de toda criança e adolescente devem ser respeitados, protegidos e cumpridos igualmente no ambiente digital. Este documento, entre outras recomendações, alerta os Estados-Membros a garantirem que mecanismos de fiscalização apropriados estejam em vigor e apoiem as crianças, pais e cuidadores no acesso às proteções aplicáveis. Sugere, também, que “devem ser usados sistemas robustos de verificação de idade para evitar que crianças tenham acesso a produtos e serviços que sejam ilegais para sua posse ou uso” (item nº 114).

Tais observações nos remetem às responsabilidades dos pais no exercício da parentalidade e da escola quanto às tecnologias, sendo certo que surgem questionamentos a respeito do exercício da autoridade parental, devendo ser criado um ambiente familiar em entendimento com a proposta pedagógica da escola.

Alerte-se ainda que o poder familiar ganhou novas dimensões a partir dos conceitos diferenciados de família, em que a ideia de poder foi substituída pela autoridade, pautada nos deveres dos pais, atendidas as condições dos filhos como pessoas em fase de desenvolvimento. O dever de educá-los abrange, inclusive, o incentivo intelectual, para que tenham condições de alcançar sua autonomia, pessoal e profissional, conforme apregoado por Ana Carolina Brochado Teixeira.<sup>4</sup>

Abandonando as noções de posse e de poder, a autoridade parental, na atualidade, envolve, sobretudo, a ideia e cuidado integral dos pais com aqueles com quem se têm compromissos e responsabilidades, visando atender às necessidades de cada um dos filhos, dentro das diversas etapas do seu desenvolvimento.

Norteadora da proteção da infantoadolescência, a doutrina jurídica da proteção integral não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico, como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica, a qual, em parte, se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des) necessidade da guarda compartilhada ante ao conteúdo da autoridade parental. *In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). Guarda compartilhada*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 19-40.

<sup>5</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 201-213.

Por outro lado, uma grande conquista se deu com o julgamento, em 28.9.2021 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.487.596-MG, tendo como relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao reconhecer, em decisão unânime de repercussão geral, a equivalência de tratamento e efeitos jurídicos entre a filiação biológica e socioafetiva. Em termos práticos, permitiu a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, inclusive no registro de nascimento, significando um vínculo de filiação construído pela relação de afeto e cuidado entre os envolvidos, inclusive direitos e obrigações.

Ampliado os limites das responsabilidades, indaga-se se os pais biológicos e/ou afetivos podem controlar os celulares e computadores dos filhos e apadrinhados ou se tal iniciativa estaria infringindo o direito do adolescente à privacidade. Além disso, questiona-se também sobre a liberdade de os adultos e responsáveis poderem postar diversas fotos de crianças e jovens em suas próprias redes sociais ou se esta prática estaria ferindo um direito à imagem, ou mesmo um direito à intimidade dos menores que compõem seu núcleo familiar.

Diante da análise do caso concreto, qual seria o âmbito do dever de vigilância quanto às tecnologias, às quais os menores de idade estão expostos, não sendo incomum nos depararmos com *posts* e mais *posts* em redes sociais e canais no YouTube mostrando o dia a dia de crianças pelos próprios pais em fotos e vídeos.

Por outro lado, o avanço da tecnologia e o acesso fácil e rápido às informações permitem que muitos brinquedos, jogos e aplicativos atuais sejam capazes de interagir com a criança de forma individualizada e muito mais avançada do que as frases repetidas dos brinquedos do passado, mesmo recente.

Com esta interação, realizada por meio de sistemas de microfones e reconhecimento da voz, é possível coletar os mais diversos tipos de informação das pessoas que interagem com o objeto. O brinquedo, os jogos e/ou aplicativos dão acesso a um perfil detalhado do interlocutor, o que conduz aos inevitáveis questionamentos: onde esse perfil fica armazenado? Quem pode acessá-lo? Como esses dados se relacionam com os outros? Eles podem ser deletados?

Alerta Livia Teixeira Leal<sup>6</sup> para a possibilidade de acesso a inúmeros dados das crianças e dos adolescentes, exigindo que os pais e/ou responsáveis assumam um papel ativo ao buscarem maiores informações a respeito dos brinquedos aos quais seus filhos têm acesso, das tecnologias que os brinquedos possuem e do risco que os menores de idade estão sendo expostos quando interagem com o brinquedo.

---

<sup>6</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: Os brinquedos conectados à internet. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 160-172.

A mesma autora indica que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta alguns instrumentos de proteção para esses pais que buscam compreender os riscos a que seus filhos são expostos. Tanto a Constituição da República (art. 227) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 70) “estabelecem uma corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade em relação à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conferindo uma proteção integral, e sendo dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos”.<sup>7</sup>

Ressalvados os casos extremos de invasão do espaço privado dos filhos menores, cabe aos pais o dever de vigilância, ao verificar a quais tecnologias e conteúdos os filhos menores estão sendo expostos diariamente.

O não exercício do dever do cuidado pode resultar no que a autora Patrícia Peck Pinheiro denominou “abandono digital”, expressão que utiliza para “referir-se à omissão dos pais quanto ao dever de vigilância no âmbito de utilização da rede”. Configuram-se atos omissos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético, proporcionado pela internet e pelas redes sociais. Ao indicar a importância de se evitar os efeitos nocivos diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade, a mesma autora alerta que, “quanto maior a interatividade da web e o acesso às novas tecnologias, maior a necessidade de educação”.<sup>8</sup>

Permanece, portanto, a dúvida se o consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência (se relativamente incapaz) ou representação (se absolutamente incapaz) deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim, ou se o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (arts. 3º, 4º e 1.634, VII, por exemplo).<sup>9</sup>

Neste sentido, ganha relevo, como critério interpretativo para a análise das questões jurídicas atinentes à privacidade e à proteção de dados das crianças e dos adolescentes, o princípio do cuidado, sempre lembrado por Heloisa Helena Barboza,<sup>10</sup> a fim de que se construam soluções efetivas para que crianças e adolescentes tenham

<sup>7</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: Os brinquedos conectados à internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 160-172.

<sup>8</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck Pinheiro (Coord.). *Direito digital aplicado 2.0*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. p. 291.

<sup>10</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 181-182.

o direito de controlar as próprias pegadas digitais, na acepção da autodeterminação informacional.<sup>11</sup>

O cuidado, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como valor e princípio jurídicos, já alcançou os nossos Tribunais Superiores, como uma das dimensões do princípio da dignidade humana. Foi utilizado pela primeira vez, pela Ministra Nancy Andrighi ao afirmar o dever de indenizar em razão do ilícito civil decorrente do descumprimento da imposição legal de cuidar da prole. Concluiu a relatora que “aqui não se fala ou discute o amar, e sim, a imposição biológica e legal do cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.<sup>12</sup>

Tratando-se de brinquedos interativos, indaga-se em qual momento poderia ser considerado o consentimento dos adultos responsáveis com a coleta dos dados. O pai ou a mãe ao adquirir o brinquedo/jogo, ou permitindo que o menor de idade baixe o aplicativo na loja física ou *on-line*, já estaria automaticamente autorizando a coleta de dados por meio da plataforma? Haveria necessidade de alguma manifestação posterior mediante alertas e informações quanto à coleta, armazenamento e tratamento dos dados?<sup>13</sup>

É preciso, portanto, que os pais e/ou responsáveis fiquem atentos às tecnologias às quais crianças e jovens estão sendo expostos, de modo que não permaneçam omissos diante dos males que possam ser a eles causados, a exemplo da coleta de dados, áudios, vídeos, sons ou qualquer outra informação indesejada durante a interação das crianças e adolescentes com as tecnologias, exercendo, assim, a sua autoridade parental e não submetendo seus filhos menores a um abandono digital.

Inúmeros são os temas abordados pelos autores nesta obra multidisciplinar, abrangendo o universo das tecnologias que podem influenciar direta ou indiretamente a vida de crianças, jovens e as relações familiares, impondo novos parâmetros para velhos institutos jurídicos, e trazendo para o nosso direito, entre outros assuntos, o necessário debate sobre *sharenting*, *cyberbullying*, *deepfake*, *deepnude*, *advergaming*, *bootboxes*, *deep web*, *legal framework*, termos “importados”, os quais

<sup>11</sup> FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020. p. 165-183. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-domp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>12</sup> STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012. Outros julgados fundamentaram no mesmo valor e princípio, a citar: STJ. AREsp nº 1.145.606, Min. Maria Isabel Gallotti, public. 30.4.2019; STF, AREn nº 1.276.264/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1º.7.2020.

<sup>13</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: Os brinquedos conectados à internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 160-172.

demandam diretrizes reguladoras para a proteção do público infantojuvenil, na esfera digital.

Foi significativo perceber que os autores, além de indicarem as regulamentações legais, também se reportaram às novas figuras criminais, a exemplo da pornografia real-virtual e à figura do agente infiltrado virtual, autorizado pela Lei nº 13.441/2017 para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente.

O *marketing* digital, o controle da publicidade infantil e a existência dos influenciadores digitais mirins, abordados nesta obra, demonstram a necessidade da prevenção especial, autorizada pelo art. 72-ECA, possibilitando a instituição de outras obrigações decorrentes dos princípios estatutários.

Vivemos uma renovada “era das comunicações”, sem precedentes na história. Nesse contexto, cabe ao direito a desafiadora missão de adequar os efeitos dos instrumentos tecnológicos à legislação em vigor, aprovando novas leis e ordenamentos que permitam o controle pela família e pela sociedade em geral. Legislar consequências deixou de ser regra básica para os nossos “legisladores de gabinete”.

Ante as novas tecnologias, urgem adequados mecanismos de controle; os parâmetros estabelecidos pelo “Estatuto”, com vistas a restringir o acesso do público infantojuvenil<sup>14</sup> a conteúdos inadequados, não mais são impeditivos para que crianças e jovens digitem uma senha e/ou apertem uma tecla que os transportem para um universo no qual terão conexão com todo o espectro de informações positivas e negativas.

Definitivamente, tornou-se mera ficção a indicação do horário tardio como instrumento de censura, da mesma forma que, para revistas, filmes censurados, *sites* e redes sociais proibidos a menores, são incontroláveis os acessos através dos meios digitais.

Enfim, trata-se de efetivo e incontestável poder que possuem os novos instrumentos tecnológicos para influenciar o comportamento real e as atitudes sociais das crianças e jovens, lembrando que esses “tecnicismos” inovadores devem impor o redirecionamento dos valores humanos, de modo a contribuir, sobretudo, para uma renovada visão de mundo, e impondo aos pais e/ou responsáveis maior cuidado e responsabilidade no exercício da autoridade parental e familiar.

Convencida da relevante contribuição desta obra multidisciplinar sobre os diversos instrumentos tecnológicos da atualidade e sua aplicação no universo da população infantojuvenil, parabênizo a Editora Foco, os coordenadores, Ana Carolina Brochado Teixeira, José Luiz de Moura Faleiros Junior e Roberta Densa,

---

<sup>14</sup> Vide arts. 75, 77, 78, 80, 81 e 156 do ECA.



e os autores que dela participaram, por esta relevante iniciativa editorial interdisciplinar, sendo certo que os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e suas recentes recomendações deverão orientar o grande público e os Estados-Partes para “garantir que suas leis, regulamentos e políticas protejam o direito das crianças de participar de organizações que operam parcial ou exclusivamente no ambiente digital”.<sup>15</sup>

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2022. Resenha de: PEREIRA, Tânia da Silva. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 373-381, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.015.

---

Recebido em: 19.05.2022

Aprovado em: 19.05.2022

---

<sup>15</sup> Item 65 do Comentário Geral nº 25 (2021) relativo aos direitos da criança em ambiente digital, aprovado pelo Comitê dos Direitos da Criança, reunido na sua 86ª sessão, realizada no dia 2.3.2021.